



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O PLS tem onze artigos. O primeiro artigo institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. Seu parágrafo único determina a fixação dos limites do bioma pelo órgão ou entidade federal competente.

O art. 2º define alguns dos principais conceitos contidos na proposição e o art. 3º apresenta os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, destacando-se a atuação articulada entre o poder público e a sociedade civil, a capacitação de recursos humanos, o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis, a conservação da natureza, a proteção da diversidade biológica e o combate à desertificação.





SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

O art. 4º lista as ações para atuação articulada prevista no art. 3º e o art. 5º apresenta os objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na lei.

O art. 6º trata dos objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na lei e o art. 7º, das ações dos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica.

O art. 8º enumera as ações de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O art. 9º determina que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e manejo de resíduos sólidos para as comunidades do semiárido.

O art. 10 lista os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga. E, finalmente, o art. 11 prevê a cláusula de vigência, a partir da publicação de lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o Senador Garibaldi Alves Filho defende a instituição da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, para garantir a proteção desse bioma por meio de diretrizes e princípios para políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre o poder público e a sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa. Na CDR, decidiu-se pela aprovação da matéria. A CAE também emitiu parecer favorável, com três emendas.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

SF/18944.20802-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

A CMA examina a matéria em decisão terminativa e assim analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar da matéria e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental em vigor.

A proposição é altamente meritória, pois, conforme a justificação do autor, a caatinga é o único bioma exclusivamente brasileiro. Abrange dez estados e ocupa quase a totalidade de alguns deles, como o Ceará, o Rio Grande do Norte, a Paraíba e Pernambuco. A caatinga ocupa cerca de 10% do território brasileiro e nela se encontra a região do semiárido nordestino, uma das áreas de escassez hídrica mais populosas da Terra, com cerca de 24 milhões de habitantes. O bioma apresenta características peculiares em relação aos demais biomas brasileiros, contendo as porções do território do País mais sujeitas a processos de desertificação e os mais críticos índices históricos de escassez hídrica. Aliada à vulnerabilidade ambiental, a vulnerabilidade social de porção significativa da população da caatinga aponta a necessidade de um política de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a conservação do ambiente natural.

Reforça essa necessidade a longa história de ocupação da caatinga, sobretudo desde os primórdios da colonização, com impactos significativos sobre a conservação de seus recursos naturais, associados a atividades agrícolas pouco sustentáveis e ao desmatamento de matas protetoras de mananciais hídricos. Aliadas a esses impactos, a inconstância dos regimes de chuvas e as características hidrogeológicas locais resultam

SF/18944.20802-60



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

na predominância de rios intermitentes e nas recorrentes crises hídricas ali observadas, como a atual estiagem, que já dura quase sete anos. Trata-se de uma das maiores crises hídricas recentes, com graves impactos à atividade socioeconômica dos municípios atingidos.

A proposição harmoniza-se com a legislação ambiental vigente, destacando-se a priorização de políticas públicas para fortalecimento institucional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para criação e manutenção de áreas protegidas e proteção de espécies ameaçadas e para recuperação de áreas degradadas e em processo de desertificação. Destaca-se ainda o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis.

Ponderamos como adequado o aperfeiçoamento promovido pela CAE, com as três emendas apresentadas, ao adotar a terminologia do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), substituindo o termo “atividades agrícolas” por “atividades agrossilvipastoris”.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, com as Emendas nºs 1 a 3- CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18944.20802-60